

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2018

**Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Vereadora,**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei do Legislativo que **estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município.**

### JUSTIFICATIVA

Praticamente todos os dias, pela imprensa em geral e pela internet, chega ao conhecimento da população relatos e vídeos denunciando maus-tratos e abandono de animais. O abandono está à vista de todos, pois basta uma volta pela cidade ou pelas estradas e rodovias que encontramos animais em péssimo estado.

Abandono; agressões físicas, como espancamento, mutilação, envenenamento; manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz; manter trancado em locais pequenos e sem cuidados com higiene; manter desprotegido contra o sol, chuva ou frio; sem alimento de forma adequada e diária; deixar o animal doente ou ferido sem os cuidados de um veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-lo a pânico ou estresse; capturar animais silvestres e outros, tudo isso acontece diariamente.

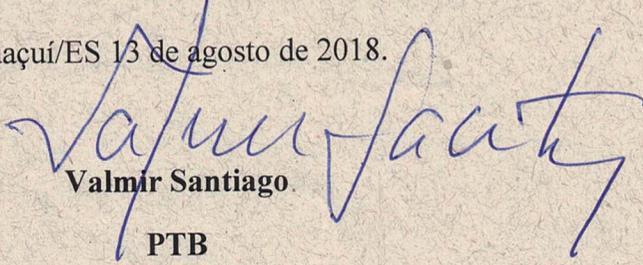
Essa situação precisa mudar, pois estamos numa era onde a própria educação e cultura é outra e o povo necessita cuidar bem e proteger qualquer tipo ou espécie animal, uma vez que são seres vivos e certamente sofrem sem ter a quem recorrer.

Nosso projeto visa punir aqueles que praticam maus-tratos aos animais, sendo esta uma forma de garantir a convivência humana e animal de forma saudável.

As regras ditadas neste projeto permitirá uma maior conscientização da população e fortalecerá mais oportunidades para que as pessoas possam denunciar aqueles que praticarem qualquer maldade com os animais.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”

Guaçuí/ES 13 de agosto de 2018.

  
**Valmir Santiago**

**PTB**

**Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí**

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2018

**“Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município”.**

O Vereador *in fine*, assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

**Art. 1.º** Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a ser aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, inclusive:

- I** – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II** – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III** – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV** – fauna nativa;
- V** – fauna exótica;
- VI** – animais remanescentes de circos;
- VII** – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII** – pássaros migratórios; e
- IX** – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

**Art. 2.º** Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

**§ 1.º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

**I** – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

**II** – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas;

**III** – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

**IV** – confinamento inadequado à espécie;

**V** – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

**VI** – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

**VII** – torturas.

§ 2.º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

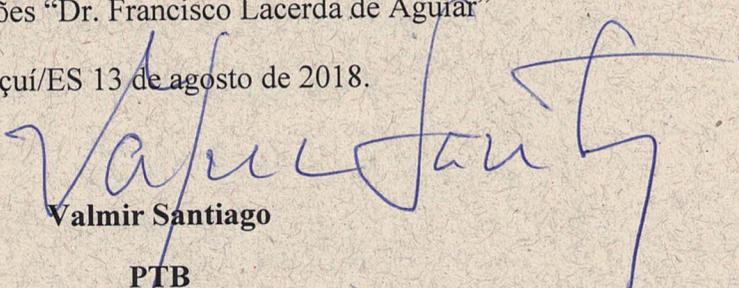
**Art. 3.º** O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

**Art. 4.º** Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias no valor de 500 UFG's (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”

Guaçuí/ES 13 de agosto de 2018.

  
Valmir Santiago

PTB

Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí